



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00147/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112393/2025-70

INTERESSADOS: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A ("IRB"), CNPJ sob o nº 33.376.989/0001-91.
2. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para celebração do Temo de Compromisso.
3. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa prevista no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, com a recomendação de aplicação da penalidade de multa, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Disponível após a tomada de decisão ou edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de proposta de celebração de termo de compromisso, formulado pela empresa **IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A ("IRB")**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.376.989/0001-91, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.102081/2025-58, que tramita na Controladoria-Geral da União (CGU).

2. A pessoa jurídica foi indiciada pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) em 09 de abril de 2025, pela prática do ato ilícito previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (SEI nº 3585940), tendo apresentado sua defesa em 10 de junho de 2025 (SEI nº 3660749), conforme histórico processual relatado Notas Técnicas da Coordenação-Geral de Integridade no Setor Privado (CGIST).

3. Consoante consignado no Relatório Final (SEI nº 3903685), a empresa teria dificultado a atividade de investigação ou fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda — conduta que já havia motivado a aplicação de multas à pessoa jurídica e a funcionários envolvidos, com base no Decreto-Lei nº 73/1966 e em resoluções daquela autarquia.

4. Diante de tais fatos, a CPAR opinou pela responsabilização da IRB (SEI nº 3903685, item 126), recomendando a aplicação de **multa** no importe de **R\$ 6.509.921,23**, cumulada com a **sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**. Sugeriu-se, ainda, o encaminhamento dos autos à autoridade instauradora e a comunicação ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise de eventual responsabilização judicial.

5. A emissão do referido relatório ensejou a apresentação de alegações finais pela acusada “*em 04 de dezembro de 2025 (3893407)*”, consoante histórico processual consignado nas notas técnicas elaboradas pela CGIST.

6. Não obstante a apresentação de suas alegações finais, a IRB manifestou **interesse na celebração de Termo de Compromisso**, nos termos da Portaria Normativa nº 155, de 21 de agosto de 2024, no bojo do presente processo, por intermédio do e-mail enviado a esta Controladoria (SEI nº 3903560).

7. Para subsidiar a análise do pedido, foram elaboradas inicialmente as **Notas Técnicas nº 1614/2026** (SEI nº 4065538) e nº **1633/2026** (SEI nº 4067527).

8. A *primeira* avaliou os pedidos do IRB sobre dedução de tributos da base de cálculo da multa e compensação de valores pagos à SUSEP e ao *Department of Justice* (DOJ) dos Estados Unidos. Nesse ponto, concluiu-se pela viabilidade de abater da multa devida à CGU o montante de R\$ 192.448,40, valor despendido pelo IRB no âmbito de processos sancionatórios conduzidos pela SUSEP (item 3.1 da Nota Técnica 1614, SEI nº 4065538). A *segunda*, por seu turno, procedeu à análise geral sobre o preenchimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso.

9. Intimada a se manifestar sobre as aludidas notas técnicas (SEI nº 4079181), a defesa solicitou, por e-mail (SEI nº 4088579), alterações na redação da minuta do Termo de Compromisso elaborado (SEI nº 4071729), além de apontar a necessidade de ajustes materiais na Nota Técnica nº 1633/2026.

10. Em atenção aos pleitos defensivos, a CGIST elaborou a **Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST** (SEI nº 4088581), em substituição à Nota Técnica nº 1633/2026/CGIST, e apresentou nova minuta de Termo de Compromisso (SEI nº 4088659).

11. Na referida Nota Técnica substitutiva (SEI nº 4088581), verifiko que a CGIST, em atendimento às solicitações e tratativas realizadas com a defesa, promoveu adequações materiais e redacionais no ajuste, nos termos dos itens 3.8 a 3.10 daquela peça técnica. Com isso, a área técnica elaborou uma nova minuta de Termo de Compromisso (SEI nº 4088659), consolidando a versão final do acordo e mantendo o valor da multa em R\$ 6.317.473,41 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três e quarenta e um centavos), por atestar a exatidão desse montante com fulcro na mermória de cálculo realizada (itens 3.8 e 8.9).

12. Noto, ainda, que a **Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST** recomendou a intimação da pessoa jurídica para manifestar concordância com as condições descritas para a assinatura do Termo de Compromisso, bem como para apresentar novo formulário.

13. Após o devido acolhimento da referida Nota Técnica pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP (SEI nº 4097047 e 4101531) e pelo Secretário de Integridade Privada - SIPRI (SEI nº 4101536), a empresa foi regularmente intimada via correio eletrônico em 26 de maio de 2026 (SEI nº 4098363).

14. Em resposta, no dia 27 de maio de 2026, os representantes legais do IRB manifestaram concordância expressa com os ajustes realizados e com o prosseguimento para a formalização do Termo de Compromisso nos moldes propostos (SEI nº 4101481).

15. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, em observância ao art. 24 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e ao art. 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

16. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Termo de Compromisso - Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024

17. A Portaria Normativa CGU Nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de Termo de Compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

18. Conforme regulamentado, o Termo de Compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

19. Percebo que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

20. No que tange à competência para a celebração do ajuste, observo que os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 estabelecem tratar-se de ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, cabendo ao Ministro de Estado a sua celebração.

21. Ademais, nos termos do art. 6º, inciso I, e § 1º, do mesmo normativo, a análise prévia do requerimento recai sobre a Coordenação-Geral de Investigação responsável pelo processo — no presente caso, a CGIST —, sob a supervisão da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP).

22. Dessa forma, constato a plena competência deste órgão central para a análise da proposta e, uma vez preenchidos os requisitos normativos, para a consequente celebração do Termo de Compromisso pela autoridade máxima da Pasta.

23. Por fim, destaco que, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

24. Feita a breve contextualização teórica e firmada a competência legal para o ato, passo à análise dos requisitos do pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 Do Pedido de Celebração de Termo de Compromisso apresentado pelo ente privado

25. Como relatado, o **IRB Brasil Resseguros S.A. ("IRB")**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.376.989/0001-91, por meio de seu representante legal, apresentou pedido de Termo de Compromisso, nos termos da Petição SEI nº 3903571 e documentos anexos (SEI nº 3903598 até 3903823).

26. Registro a impossibilidade de acesso aos documentos SEI nº 3903598 a 3903664 (Documentos 01 a 04). Tal restrição não prejudica este exame, que se limita aos aspectos estritamente jurídicos da proposta, amparado na análise probatória já realizada pela área técnica (CGIST).

27. Superada essa premissa, anoto que a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST), analisou, de forma apartada, por meio da **Nota Técnica nº 1614/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI nº 4065538) os pleitos da compromissária referentes à dedução de tributos da base de cálculo da multa e à compensação de valores pagos em processos sancionadores da SUSEP e ao *Department of Justice* (DOJ) dos Estados Unidos.

28. Após a análise detalhada da documentação complementar apresentada pela defesa ao longo das tratativas, a área técnica concluiu pela possibilidade de abatimento parcial. Restou deferida, portanto, a **dedução do montante de R\$ 192.448,40 da multa a ser paga perante esta CGU**, valor correspondente ao que já foi despendido pelo IRB no âmbito dos processos sancionatórios conduzidos pela SUSEP.

29. Ultrapassada a questão dos abatimentos (SEI nº 4065538), a CGIST procedeu ao exame técnico geral sobre o preenchimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso. Essa análise foi inicialmente consubstanciada na **Nota Técnica nº 1633/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI nº 4067527), a qual foi posteriormente substituída pela **Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI** (SEI nº 4088581), a fim de incorporar os ajustes materiais e de redação solicitados pela defesa e acatados pela área técnica.

30. No âmbito da referida **Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST** (SEI nº 4088581, item 6.21), observo que a CGIST analisou os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e concluiu pela viabilidade da celebração do ajuste, apontando, todavia, pendências formais no formulário originalmente apresentado pela compromissária.

31. Com base na fundamentação técnica apresentada, o valor da multa (R\$ 6.509.921,81), com o referido abatimento (R\$ 192.448,40) foi fixada no montante final de **R\$ 6.317.473,41** (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três e quarenta e um centavos).

32. Por fim, ao examinar o preenchimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso (itens 6.20 a 6.24 da Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST; SEI nº 4088581), a **área técnica ressaltou que restou pendente apenas o compromisso previsto no art. 2º, inciso III, “f”** (dispensa de apresentação de defesa). Por essa razão, sugeri a intimação da pessoa jurídica para apresentação de novo formulário, que contemple expressamente tal renúncia, nos seguintes termos:

[...]

6.21. Após análise do pedido, **verifica-se que restou pendente apenas o compromisso previsto no artigo 2º, inciso III, “f”, qual seja, o compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível.** A interpretação dessa dispensa é a de que a pessoa jurídica renuncia à apresentação de suas manifestações de defesa no âmbito do PAR, abrangendo não apenas a peça principal de defesa, mas também eventuais pedidos de instrução, alegações complementares, alegações finais e pedido de reconsideração. Desse modo, entende-se que, no presente caso, **faz-se necessária a inclusão de cláusula expressa nesse sentido.**

6.22. Notamos também que, no formulário enviado ([3903674](#)), a defesa questionou, por meio de comentários no citado documento, a necessidade de incluir os seguintes compromissos:

“desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao Termo de Compromisso celebrado”

“perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação”

6.23. Esclarecemos que **tais exigências são condições indispensáveis para a celebração do acordo. Elas devem constar no termo mesmo que, no caso específico, não tenha sido identificado dano, enriquecimento ilícito ou a existência de ações judiciais vinculadas ao PAR da CGU.**

6.24. Diante disso, **sugerimos a intimação da pessoa jurídica para apresentação de novo formulário, que deve incluir formalmente o compromisso de dispensa de defesa (Art. 2º, III, “f”) e manter integralmente as demais cláusulas mencionadas no item 6.22, sem as ressalvas apresentadas nos comentários constantes do formulário anteriormente apresentado.** (grifei)

33. Nesse ponto, compulsando os autos, constato que o novo formulário contendo tais exigências ainda não foi juntado pela empresa, que se limitou a manifestar concordância geral por e-mail (SEI nº 4101481). Essa ausência material, todavia, não macula a legalidade da proposta nem impede o ateste de sua viabilidade jurídica por esta Consultoria, desde que a formalização do acordo e a sua respectiva eficácia fiquem estritamente condicionadas à prévia ou concomitante apresentação deste documento pela pessoa jurídica, nos exatos termos exigidos pela área técnica.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024 - Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

34. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, extraio a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do Termo de Compromisso objetivado pela defesa: os negativos e os positivos.

35. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam: (i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e (ii) julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

36. São requisitos positivos, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

37. No caso em apreço, constato que não houve celebração de Acordo de Leniência. E ainda que houvesse a possibilidade, o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 dispõe da eventual possibilidade de conversão do pedido de celebração de Acordo de Leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso mediante requerimento da parte interessada.

38. Logicamente, também não houve julgamento do PAR, tendo em vista que a empresa apresentou pedido de celebração de Termo de Compromisso antes da prolação da decisão final pela autoridade julgadora, durante o prazo para apresentação das alegações finais (vide item 7.2. da Nota Técnica 1857/2026/CGIST - SEI nº 4088581).

39. Nesse sentido, entendo que os requisitos negativos foram devidamente preenchidos.

40. Já em face dos requisitos positivos, verifico que a empresa IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. atendeu às exigências legais delineadas na Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 4088581), restando pendente apenas a apresentação de novo formulário, exigência erigida à condição de eficácia do ato, conforme tratado no tópico anterior. Nesse sentido, oportuno transcrever o que a área técnica assentou:

6.23. Esclarecemos que tais exigências são condições indispensáveis para a celebração do acordo. Elas devem constar no termo mesmo que, no caso específico, não tenha sido identificado dano, enriquecimento ilícito ou a existência de ações judiciais vinculadas ao PAR da CGU.

6.24. Diante disso, sugerimos a intimação da pessoa jurídica para apresentação de novo formulário, que deve incluir formalmente o compromisso de dispensa de defesa (Art. 2º, III, “f”) e manter integralmente as demais cláusulas mencionadas no item 6.22, sem as ressalvas apresentadas nos comentários constantes do formulário anteriormente apresentado. (grifei)

41. A partir da dosimetria originalmente elaborada pela Comissão de PAR (CPAR), a CGIST apresentou, no item 7.3 da Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST (SEI nº 4088581), um quadro-resumo com a nova dosimetria, considerando o benefício das atenuantes decorrentes do Termo de Compromisso e os abatimentos cabíveis, resultando no valor final de R\$ 6.317.473,41 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos).

42. À vista disso, a empresa IRB foi intimada (SEI nº 4098363) a se manifestar sobre os termos da Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST (SEI nº 4088581), da Minuta de Termo de Compromisso (SEI nº 4088659) e da Minuta de Extrato de Publicação (SEI nº 4071842), devendo apresentar novo formulário e expressar concordância com as condições estabelecidas para assinatura do acordo e publicação do respectivo extrato, ou, alternativamente, manifestar sua desistência.

43. Em resposta, por meio de mensagem eletrônica datada de 27 de maio de 2026 (SEI nº 4101481), os representantes legais da empresa informaram ter analisado a documentação, consignando expressamente estarem *"de acordo com os ajustes realizados"* e no aguardo de instruções para a assinatura.

44. Diante disso, verifico que a empresa manifestou sua concordância integral, sem qualquer objeção aos termos propostos, resultando em uma multa final de **R\$ 6.317.473,41 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)** (item 8.10) — valor este que já contempla os benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e o abatimento de R\$ 192.448,40 referente aos valores pagos no âmbito da SUSEP (item 8.8) —, **a ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória** (item 7.5).

45. Portanto, extraí-se dos autos que o ente privado cumpriu com a essência dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, de modo que **concluo pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso, observada a exigência de apresentação do novo formulário já delineada**.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

46. O artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê dois benefícios para os entes privados que celebrarem o Termo de Compromisso: (i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e (ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

47. Nesse contexto, a CGIST, por meio da Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 4088581, item 10.14), sugeriu a aplicação da penalidade de multa final no valor de **R\$ 6.317.473,41 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)**, atenuada pelos benefícios previstos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024 e pelas deduções cabíveis, a ser recolhida à vista no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

48. Para chegar a esse montante, a dosimetria da pena de multa foi feita originalmente pela CPAR (itens 115 a 122 do Relatório Final - SEI nº 3903685) e ratificada pela CGIST, com fundamento nas etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem ainda no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

49. A primeira etapa do cálculo da multa definiu como base de cálculo da sanção o valor de R\$ 6.509.921.813,23 (seis bilhões, quinhentos e nove milhões, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e treze reais e vinte e três centavos). Conforme apurado pela Comissão, esse montante corresponde às receitas referentes a “prêmios de resseguros” (R\$ 6.621.287.000,00), subtraídos os tributos incidentes sobre as vendas (R\$ 111.365.187,00).

50. Na segunda etapa da dosimetria, conforme o mesmo quadro-resumo do item 7.3 e item 7.4 da referida Nota Técnica, foram valoradas, acertadamente, as agravantes (4,5%) e o percentual atenuante (-7,1%), resultando em uma alíquota negativa. Consoante análise técnica da CGIST (item 7.4), no presente caso, **não foi identificada vantagem auferida pela empresa em pauta.**

51. Nesse cômputo, destaco o reconhecimento de que a empresa possui e aplica programa de integridade, o que lhe garantiu um percentual atenuante de 3,6%. Tal redução decorre de avaliação técnica realizada nos moldes da Portaria CGU nº 909/2015 (SEI nº 3827093 e 3827088), conforme considerado no quadro-resumo apresentado pela CGIST no item 7.3 da Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST (SEI nº 4088581).

52. Destarte, considerando que o cálculo da alíquota resultou em valor inferior a zero, deverá ser observado o disposto no art. 6º, inciso I, primeira parte, da Lei nº 12.846/2013, que estabelece que a multa não poderá ser inferior a 0,1% da base de cálculo.

53. Assim, após observadas as agravantes e atenuantes legalmente previstas e, sobretudo, a ressalva acima anotada, chega-se ao **valor da multa da LAC de R\$ 6.509.921,81 (seis milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos)**, em razão da multiplicação do percentual mínimo (0,1%) pela base de cálculo (R\$ 6.509.921.813,23).

54. Na terceira etapa da dosimetria, o valor final da multa deve respeitar os limites legais. **Os limites mínimo e máximo da multa ficam balizados entre 0,1% (R\$ 6.509.921,81) e 20% do faturamento bruto da empresa (R\$ 1.211.594.800,00)**, em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 (Quadro do item 7.3 - SEI nº 4088581).

55. Deste modo, no âmbito estrito da dosimetria da Lei nº 12.846/2013, **a multa resultou no piso mínimo legal de R\$ 6.509.921,81 (seis milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos)**. Contudo, conforme detalhado no item 8.10 da Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST (SEI nº 4088581), aplicou-se sobre este montante o **abatimento de R\$ 192.448,40 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, referente aos valores já despendidos pela empresa perante a SUSEP.

56. Por conseguinte, **o ente privado deve pagar a multa no valor final de R\$ 6.317.473,41 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)**, valor este que respeita integralmente os limites estabelecidos na legislação de regência.

57. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **a celebração de Termo de Compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.**

58. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A., **esta fará jus à isenção da sanção de publicação** (item 7.5 da NT 1857/2026/CGIST).

59. Registro, ainda, que **a manifestação de concordância da empresa (SEI nº 4101481) não foi acompanhada do novo formulário exigido pela área técnica**, a despeito de a própria mensagem eletrônica de intimação enviada pela CGIST (SEI nº 4098363) ter determinado expressamente a sua apresentação. Sendo assim, a assinatura e **a eficácia do presente acordo permanecem estritamente condicionadas à devida juntada desse documento aos autos, ressaltando-se que o atendimento a tais exigências foi apontado como indispensável pela CGIST no item 6.23 da Nota Técnica nº 1857/2026.**

60. Assim, observadas as agravantes do caso, as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como as regras postas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos do Decreto nº 11.129/2022, **ratifico a proposta da área técnica, conforme constante da Nota Técnica nº 1857/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 4088581), que recomendou a aplicação de multa no valor final de R\$ 6.317.473,41**

(seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), com atenuação prevista em razão do pedido de Termo de Compromisso e abatimento de valores já despendidos perante a SUSEP, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

3. CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **recomendo à autoridade julgadora o deferimento do pedido, para celebrar Termo de Compromisso** com a pessoa jurídica IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.376.989/0001-91, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.102081/2025-58, e recomendo o seguinte:

a) **aplicação da penalidade de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, no valor final de R\$ 6.317.473,41 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três e quarenta e um centavos), a ser paga integralmente no prazo legal de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria Normativa nº 155/2024; e

b) **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no art. 6º, II, da LAC, haja vista o preenchimento integral dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e considerar-se esta a solução mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

62. Celebrado o Termo de Compromisso, recomendo, observado o comando do art. 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento integral ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com expressa menção do não cabimento das sanções previstas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

63. Após a assinatura, providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso (SEI nº 4088659) no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação de seu inteiro teor no portal da CGU, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

64. Por oportuno, ressalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. (CNPJ nº 33.376.989/0001-91) deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

65. Após análise pela eminente Consultora Jurídica, **encaminhem-se os autos à SIPRI para que solicite à pessoa jurídica a apresentação formal de novo formulário**, conforme itens 6.22 a 6.24 da Nota Técnica nº 1857/2026; Ressalto que a coleta das assinaturas do Exmo. Sr. Ministro de Estado da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso (SEI nº 4088659) deverá ocorrer após a efetiva juntada do referido formulário aos autos. Por fim, realize-se a subsequente **publicação do respectivo extrato** (SEI nº 4071842), em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

66. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112393202570 e da chave de acesso 89cf9971



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está

disponível com o código 3239362892 e chave de acesso 89cf9971 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.
Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2026 19:09. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00390/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.112393/2025-70

INTERESSADOS: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00147/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica já apresentou novo Formulário de Termo de Compromisso (SEI 4121094), conforme sugerido pela área técnica e pelo parecerista.
3. Assim, à Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, à Secretaria de Integridade Privada (SIRPI) para providências.

Brasília, 16 de junho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190112393202570 e da chave de acesso 89cf9971



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3249460406 e chave de acesso 89cf9971 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2026 17:38. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.